PENA DISCIPLINAR — REPRESENTAÇÃO — DISPENSA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— Resultando a falta de fato material, qual seja o não recolhimento devido, em prazo legal determinado e, assim, esgotado e excedido, a representação, que o expõe, comprova documentadamente a infração e indica o seu autor, dispensando o inquérito administrativo.
— Interpretação do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.347, de 1941.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 17.909-44

D.G.F.N. solicitou reexame do parecer desta D.F., publicado no *Diário Oficial* de 21-10-44 e retificado no de 26 do mesmo mês, "sôbre se pode ser tido como revogado o Estatuto dos Funcionários, em face do Decreto-lei n.º 3.347, e se êsse entendimento sacrifica ou não o direito de defesa, bem como se dispensa, nesse caso, a abertura de inquérito".

2. Reexaminando o assunto, entende esta D.F. que é de ser mantido seu parecer anterior, visto como a réplica da D.G.F.N. não contém argumentos que determinem modificações.

3. Na verdade:

a) prescreve o E.F., em seu art. 234, que a pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, e não excederá de 90 dias, e, paralelamente, o art. 11 do D.L. n.º 3.347, de 12-6-41, assim considerando certo fato, que especificou, comina, à falta igual, pena, pelo prazo fixo de 60 dias;

b) o art. 246 do E.F., citado, dispõe que as irregularidades ocorrentes no serviço sejam apuradas por meios sumários, ou mediante processo administrativo, e aqueloutro diploma legal, no mencionado art. 11, sujeita o funcionário àquela pena concreta, apurando-se sua responsabilidade mediante representação do I.P.A.S.E.; e

c) a noção de inquérito, ou de processo administrativo, conforme a disposição estatutária, subentende trabalho de investigação e pesquisa de provas das irregularidades argüidas e de quem seja seu autor, e a idéia de representação, no caso em aprêço, pressupõe exposição escrita de fato já integrado nos seus elementos substanciais, e, portanto, líquido e certo.

4. Resultando a falta, como necessàriamente resulta, de fato material, qual seja o não recolhimento devido, em prazo legal determinado, e, assim, esgotado e excedido, a representação, que o expõe, comprova documentadamente a infração e indica seu autor, ou, em outros têrmos, é a definição mesma da responsabilidade.

5. Com efeito, todo seu valor legal e jurídico decorre da preexistência de duas circunstâncias elementares, isto é, do não recolhimento dos descontos e do conseqüente excesso do prazo para o fazer, tornando-se, caso contrário, intempestiva e desarrazoada.

6. Evidencia-se, pois, que o anexo processo, além de não infringir o art. 246 do E.F., satisfaz seu art. 254.

7. E' que, de um lado, as providências iniciais adotadas pelo I.P.A.S.E. comprovam a falta e apontam seu autor, independentemente de inquérito administrativo, de apuração por meios sumários, ou da reclamada sindicância, e, por outro lado, as medidas postas em prática pelo Delegado Fiscal, corroborando o fato e suas circunstâncias, deram ensejo a esclarecimentos, ou seja à defesa do acusado, conforme demonstram o telegrama de 27-6-44, reiterado em 7-7, e ainda em 12-7, bem assim a Portaria n.º 574, de 8-6-44, por êle recebida a 20 do mesmo mês e ano.

8. Convém, todavia, fixar que o caso em aprêço, à semelhança da hipótese, também legal e, aliás, estatutária, de abandono de cargo, não está subordinado ao disposto no art. 246 do E.F.

9. Paralelamente releva também notar que à espécie em exame não tem aplicação o art. 255, por se não tratar de acusado revel.

10. Apesar disso, se julgar a autoridade superior que fatos mais graves possam ter ocorrido, ou estejam ocorrendo, pode, e deve mesmo, ordenar a instauração de inquérito que os apure, sem prejuízo, é bem de ver, do exato cumprimento do disposto no art. 11 do referido Decreto-lei n.º 3.347, de 1941.

11. À vista destas considerações, esta D.F. mantém seu parecer anterior, podendo o processo ser restituído à D.G.F.N.

Em 21 de dezembro de 1944. — *Henrique Barbosa,* D.D.

Despacho: Aprovado. Em 22-12-44. — *Moacyr Briggs,* substituto do Presidente.